

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13811/000.678/92-45
RECURSO Nº. : 107.422
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : WESTINGHOUSE DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE: : 17 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.134

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
LUCRO DA EXPLORAÇÃO NEGATIVO - Por ausência de
previsão legal, não cabe a adição do lucro da exploração
negativo ao resultado sujeito à tributação à alíquota normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por WESTINGHOUSE DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA E SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

Processo nº 13811/000.678/92-45

Recurso nº: 107.422

Acórdão nº: 101-90134

Recorrente: WESTINGHOUSE DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Á R I O

WESTINGHOUSE DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que julgou procedente o lançamento suplementar de fls. 03/04 que descreve a falta de "adição ao lucro líquido do lucro da exploração negativo-exportação incentivada, em desacordo com as instruções do MAJUR/90".

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou que:

a) a exigência é improcedente uma vez que fundamentada em instruções do MAJUR/90;

b) baseou-se em consulta feita por empresa coligada, à qual a Administração Tributária respondeu que "o prejuízo sofrido por lucro da exploração negativo, não poderá ser compensado ou adicionado ao lucro real com lucros das operações de venda de bens e serviços no mercado interno, mas sim com lucros nas atividades de exportação" e, como não mais apresentou lucros resultantes das atividades de exportação nos anos-base de 1989/1990 e 1991 e, sequer apresentou resultado positivo nas suas atividades operacionais, sua conduta foi consentânea a resposta obtida junto ao fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a



PROCESSO Nº: 13811/000.678/92-45

ACÓRDÃO Nº: 101-90.134

exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"Mantém-se o lançamento suplementar em questão tendo em vista a não adição ao Lucro Líquido de Exploração Negativa - Atividade Incentivada, pelo interessado, quando da apuração do Lucro Real, ficando em desacordo com o artigo 154 e 387 inciso II do RIR/80".

<lme=12, mp=10>

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com a petição de fls. 45/49, lida em plenário.

É o relatório.



Processo nº 13811/000.678/92-45

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, não se pode deixar de considerar o MAJUR como norma complementar da legislação tributária, em conformidade com o inciso I, do artigo 100, do Código Tributário Nacional, entretanto, não se pode atribuir-lhe força, como se pretende no presente caso, para criar obrigação tributária principal que somente a lei pode instituir, nos termos do artigo 97 daquele Código.

Por sua vez, é de se reafirmar a auto-aplicabilidade do artigo 89 do Decreto-lei nº 2.429/88, quando veda à pessoa jurídica a compensação de prejuízos da atividade beneficiada com alíquota reduzida com os lucros das atividades tributadas a alíquota normal. Mas forçoso é admitir que tal vedação só se aplica a exercícios financeiros posteriores àqueles em que o prejuízo se verificou.

Não se pode, a título de regulamentar uma disposição legal, criar uma nova hipótese de incidência, que se choca, frontalmente, com a definição do fato gerador do imposto de renda contida no artigo 43 do CTN.

Bem analisados os fundamentos da tributação em causa, chega-se à conclusão de que se pretende ter por obrigatória uma

faculdade concedida por lei ao contribuinte. Efetivamente, a lei não impõe ao contribuinte a utilização de qualquer benefício nela previsto, como valer-se ou não de tributação menos onerosa, se entender que dela não quer se beneficiar.

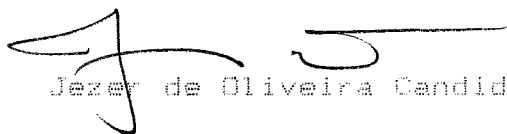
Por sua vez, também, a lei não obriga a pessoa jurídica a apurar o lucro da exploração, salvo se dele quiser se beneficiar, para fins de tributar o resultado da atividade incentivada a uma alíquota mais favorável.

Assim, se o resultado da exportação incentivada da recorrente se apresenta negativo, não encontramos na lei (artigo 89 do DL 2429/88) determinação expressa para adicioná-lo positivamente ao lucro líquido. Em assim agindo, estar-se-ia obrigando o contribuinte a utilizar-se de um determinado incentivo fiscal que, dessa forma, deixaria de ser um favor legal, para transmutar-se numa imposição fiscal.

Inferre-se, por outro lado, da lei, que os prejuízos da atividade incentivada apurados num determinado exercício somente poderão ser compensados em exercícios subsequentes com lucros derivados da mesma atividade, o que desde logo exclui qualquer possibilidade de futura compensação do valor não adicionado anteriormente ao lucro líquido do exercício.

Ante o exposto, entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.